



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001803/95-21
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.399
RECURSO Nº : 121.335
RECORRENTE : UBIRATAN MACHADO RESENDE - CONDOMÍNIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94. VTN. LAUDO TÉCNICO.

Revisão do valor da terra nua exige a apresentação de laudo técnico que atenda às prescrições legais.


RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.335
ACÓRDÃO Nº : 301-29.399
RECORRENTE : UBIRATAN MACHADO RESENDE - CONDOMÍNIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Insurgiu-se o contribuinte contra o lançamento do ITR/94, afirmando que o VTN adotado está fora da realidade em 31/12/93, “onde existe uma tabela do Governo Federal conforme IN SRF 86, de 22/10/93”, anexando “laudo técnico” de avaliação da Prefeitura Municipal.

A decisão de Primeira Instância manteve a exigência, explicando que o lançamento foi feito mediante multiplicação da área tributável, 2.033 ha, pelo VTN mínimo fixado pela citada IN, de 550, 14 UFIR/ha, desconsiderando o VTN declarado, de 120.234, 45 UFIR, correspondente a 39,53 UFIR/ha.

O documento emitido pela Prefeitura não foi considerado por não atender ao disposto no art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94 c/c o art. 13, da Lei 5.194/66 e Resolução 0345/90 do CREA, relativos às atividades de elaboração de laudos e perícias técnicas referentes a imóveis rurais.

Acrescentou que a fixação da base de cálculo do ITR não está vinculada às tabelas municipais referentes a outros tributos.

Em seu recurso (fls. 33/35), alega o notificado, inicialmente, que a apresentação do laudo da Prefeitura se deveu a orientação “do Órgão” competente, mas que, em decorrência do teor da decisão da DRJ, com muitas dificuldades, dado o ônus, providenciou o laudo anexado ao Recurso, pleiteando a revisão do lançamento.

Afirma que as tabelas fixando o VTN refletem as médias de valor nos municípios, sendo que os valores, às vezes, estão totalmente divorciados da realidade, citando a tabela para 1994, que foi totalmente reajustada, com alterações que chegaram a mais de 100%.

Cita o art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, que prevê a revisão do VTN com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, e afirma que o documento de fls. 2, reforçado pelo laudo que ora apresenta, atendeu à prescrição legal. Contesta o não reconhecimento do laudo do “Avaliador” municipal e reclama das despesas que teve com o Engenheiro Agrônomo. Acrescenta que o novo laudo está de acordo com a NBR 8.799/85 da ABNT e Resolução 218/73 do CREA e Lei 5.194/66.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.335
ACÓRDÃO Nº : 301-29.399

Requer seja declarado improcedente o lançamento de fls. 2 e determinado que se proceda a um novo lançamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.335
ACÓRDÃO Nº : 301-29.399

VOTO

O valor da terra nua adotado para o lançamento pode ser revisto com base em laudo técnico, conforme dispõe o § 4º, do art. 1º, da Lei 8.847/94, devendo o laudo, para isso, atender às prescrições legais, estabelecidas nas normas pertinentes a sua elaboração, já citadas no relatório. Irretocável, assim, a decisão recorrida, pois o “laudo” emitido pela Prefeitura não contém a quase totalidade dos elementos previstos na NBR 8799, da ABNT, constituindo mera declaração de valor. Apresentado novo laudo na fase recursal, poderíamos refutar o reexame da questão, com base na preclusão, mas devemos afastá-la e atender ao princípio da verdade material e da legalidade.

Examinado o novo laudo, constata-se que o mesmo não contém o nível de precisão da avaliação, os pressupostos, a vistoria, a pesquisa de valores, a indicação dos métodos e critérios utilizados, com justificativa de sua escolha, as conclusões e fundamentos, bem como outros elementos de prova que corroborem o valor apresentado. Verifica-se, assim, que a avaliação dada ao imóvel se fez por mera opção arbitrária do signatário do laudo, não podendo, desta forma, levar à rejeição do VTN mínimo estabelecido pela legislação.

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10120.001803/95-21


Recurso nº :121.335

TERMO DE INTIMAÇÃO

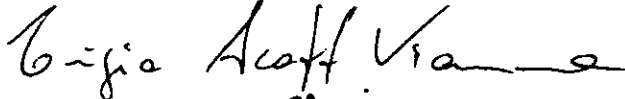
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.399 .

Brasília-DF, 19.02.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Soaff Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL